

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90007/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0001130-05.2024.6.12.8000

A **CTIS TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 01.644.731/0001-32, com sede no SCS, Quadra 08, Bloco B50, Ed. Venâncio 2000, 2º subsolo, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.333-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador, com fundamento no item 10.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de irregularidades que prejudicam a competitividade e até mesmo a legalidade do certame, pressupostos essenciais da licitação.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Diante da inequívoca irregularidade do ato administrativo, deve a Administração Pública rever seus próprios atos, conforme bem orienta a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, o que, lhe é oportunizado no presente momento, sem prejuízo da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Sobre a forma que se deve impugnar, determinou o subitem 10.1 do Edital:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, uma vez observa o prazo acima fixado, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

2. PREÂMBULO

A presente licitação será realizada por meio do Pregão Eletrônico, no regime de empreitada por preço global, tendo por objeto a contratação de serviços de impressão e digitalização (outsourcing), compreendendo a disponibilização de impressoras, multifuncionais e scanners, bem como de um software de bilhetagem e gerenciamento de impressoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão de abertura realizar-se-á no dia 02/06/2025 às 14h (horário de Brasília).

A licitação é regida pelas disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, Portarias DG/TRE/MS nº 131/2023 e 176/2023, Resolução nº 468/2022 CNJ e demais legislação aplicável e, ainda de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Sempre ciente da necessidade que os órgãos e as entidades da Administração Pública têm para suprir alguma demanda interna quando se lançam em processos licitatórios, a CTIS procura evitar que retardamentos de qualquer espécie sejam provocados para causar transtornos ao interesse público.

No caso deste Pregão Eletrônico, contudo, a CTIS se vê compelida a buscar algumas modificações importantes no edital, que revelam verdadeiras restrições ao caráter competitivo, além de prejudicar a contratação mais vantajosa à Administração e a futura execução do contrato.

Conforme a seguir será explicitado, há irregularidades a serem sanadas antes mesmo da abertura do certame que, por representarem inegável risco à Administração e à competitividade do certame, devem ser corrigidas por este i. Órgão.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Inexequibilidade dos Prazos de Entrega e Instalação dos Equipamentos

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao dispor sobre o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, a Lei 14.133/2021, estabelece, em sua fase preparatória, a necessidade de um planejamento robusto, que deve refletir não apenas sobre os fundamentos que ensejam a contratação, mas também sobre as reais necessidades a serem atendidas.

Esse planejamento envolve a identificação dos requisitos essenciais para a consecução da demanda, sendo certo que a simples estimativa de preços não é suficiente para assegurar a viabilidade do objeto, sendo imprescindível compreender as práticas do mercado, avaliar os parâmetros de qualidade exigidos, considerar os custos envolvidos e, sobretudo, analisar com cautela os prazos de execução, que devem refletir a realidade operacional do setor, de modo a assegurar que sejam compatíveis com as condições logísticas e técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais, evitando-se, assim, restrições à competitividade ou riscos de inadimplemento.

A Impugnante reconhece a importância da presente contratação, cujo objeto visa à modernização da infraestrutura de impressão e digitalização do Tribunal, promovendo maior eficiência administrativa e redução de custos operacionais. No entanto, o prazo estabelecido para a implementação da solução, nos termos do item 1.17 do Termo de Referência, revela-se manifestamente exíguo e dissociado das práticas correntes do mercado, comprometendo a viabilidade da execução contratual e restringindo a participação de empresas qualificadas, senão vejamos:

1.17. DA ENTREGA E DA INSTALAÇÃO DAS IMPRESSORAS

1.17.1. Conforme anteriormente mencionado, a disponibilização das impressoras compreende a entrega nos locais listados neste Termo de Referência, instalação e efetiva colocação em funcionamento.

1.17.2. **Após o prazo máximo de 20 dias úteis para aquisição dos equipamentos**, a entrega das impressoras deverá ocorrer nos endereços indicados no item 1.1.2, dentro dos prazos indicados a seguir, de 2ª a 6ª-feira, no horário das 12 às 17h ou em horário diverso, definido pela fiscalização do contrato, compreendido entre 08:00 e 18:00h.

a) até 5 (cinco) dias úteis, no caso da Capital, contados da autorização expedida pela fiscalização;

b) até 10 (dez) dias úteis, no caso dos Cartórios e Postos de Atendimento Eleitorais do Interior do Estado, contados da autorização expedida pela fiscalização.

1.17.3. Caso a empresa verifique a impossibilidade de cumprir com os prazos de entrega estabelecidos na cláusula 1.15.2, deverá encaminhar ao TRE/MS solicitação de prorrogação de prazo de entrega, da qual deverão constar: motivo do não cumprimento do prazo, devidamente comprovado, e o novo prazo previsto para entrega.

1.17.4. A comprovação de que trata a cláusula anterior deverá ser promovida não apenas pela alegação da empresa contratada, mas por meio de documento que relate e justifique a ocorrência que ensejará o descumprimento de prazo, tais como: carta do fabricante/fornecedor, laudo técnico de terceiros, Boletim de Ocorrência de Sinistro, ou outro equivalente.

1.17.5. A solicitação de prorrogação de prazo será analisada pelo TRE/MS na forma da lei e de acordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, informando-se à empresa da decisão proferida.

1.17.6. Em caso de denegação da prorrogação do prazo de entrega, e caso não cumpra o prazo inicial, o fornecedor ficará sujeito às penalidades previstas.

Embora a fixação de prazos constitua ato discricionário, essa faculdade não é absoluta e deve ser exercida com base na razoabilidade e proporcionalidade, compatibilizando a urgência da demanda com a efetiva possibilidade de participação ampla e isonômica dos interessados, especialmente diante da complexidade logística envolvida na entrega, instalação e operacionalização dos equipamentos objeto da contratação.

É amplamente reconhecido que, em razão da vasta extensão territorial do Brasil, os desafios logísticos são substanciais, tornando a distribuição de mercadorias um processo complexo, ao passo que o tempo exigido para a produção e entrega dos equipamentos, especialmente diante do volume expressivo de itens envolvidos na cadeia produtiva, configura fator determinante a ser criteriosamente avaliado.

Importa salientar, inicialmente, que grande parte dos equipamentos que compõem a solução licitada são fabricados no exterior, sendo que o processo de importação,

seguido pela liberação alfandegária, pode demandar até 30 (trinta) dias úteis, o que já representa prazo superior ao estipulado no edital em referência.

Desconsiderar esse fator ao estabelecer os prazos de execução comprometeria a viabilidade da execução contratual e a competitividade da licitação, ao restringir a participação de potenciais fornecedores que, embora qualificados, não poderiam cumprir prazos tão curtos.

Além disso, a natureza do objeto da licitação, de centenas de equipamentos em todos os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul sendo imprescindível levar em conta o tempo de transporte para cada região, o que demanda um período considerável para garantir que a entrega e instalação dos equipamentos sejam feitas de forma adequada e sem comprometer a qualidade do serviço.

Torna-se, portanto, imprescindível a revisão das especificações do edital para garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, bem como a obtenção das melhores soluções tecnológicas para a Administração Pública, promovendo a eficiência na gestão dos recursos e a contratação de bens que atendam plenamente às suas necessidades.

A título ilustrativo, licitações com objeto similar e abrangência territorial consideravelmente inferiores ao ora analisado estabeleceram prazos significativamente mais amplos para a entrega dos bens:

- **PE 23100/2023 – SMS de Belo Horizonte/MG:** entrega em até 90 dias corridos – território municipal de 331,4 km²;
- **PE 90019/2025 – Polícia Militar do Distrito Federal:** entrega em até 60 dias corridos – território de 5.761 km²;
- **PE 07/2025 – IPASGO (Goiás):** entrega em até 60 dias corridos – território de 340.086 km².

Em contrapartida, o Estado do Mato Grosso do Sul, cuja extensão territorial

alcança 357.125 km², exige a entrega e instalação de equipamentos em dezenas de localidades, estabelecendo prazos máximos de apenas 5 (cinco) dias úteis para a capital e 10 (dez) dias úteis para o interior, o que evidencia a disparidade entre as exigências editalícias e a realidade operacional do setor, comprometendo a viabilidade e a eficiência da execução contratual.

Destarte, considerando que a licitação, por si só, já impõe restrições ao universo de competidores, a Administração Pública deve exercer cautela na imposição de limitações adicionais, a fim de não comprometer ou frustrar a competitividade do certame.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em destacar a importância da competitividade nos processos licitatórios:

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifestou sobre a matéria:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que cláusulas com potencial de restringir a competitividade de certames licitatórios devem ser devidamente justificadas, com base em estudos prévios que demonstrem sua

imprescindibilidade. É o que se extrai do Acórdão nº 2441/2017 – Plenário, ao apreciar representação sobre possíveis irregularidades em edital de licitação:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3306/2014 – Plenário reforça que a análise de eventual restrição à competitividade não deve se limitar ao aspecto jurídico-formal, mas considerar seus reflexos práticos na condução do certame:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”.

Dessa forma, à luz dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, constata-se que a imposição de prazos exíguos, sem a devida fundamentação técnica e sem a consideração da complexidade logística e dos prazos de produção e importação dos equipamentos, configura exigência desarrazoada, com evidente potencial de restringir a competitividade do certame, prática esta que contraria o interesse público, ao comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante de todo o exposto, requer-se o recolhimento do edital em referência para fins de revisão e retificação dos prazos atualmente fixados para a aquisição, entrega e instalação dos equipamentos, de modo que passem a refletir com fidelidade a complexidade logística decorrente da ampla dispersão geográfica das unidades atendidas, bem como a exequibilidade efetivamente praticada no mercado para o atendimento ao escopo contratado.

Assim, propõe-se a estipulação de prazo mínimo de **60 (sessenta) dias úteis**

após emissão da Ordem de Serviço para entrega e instalação de todos os equipamentos previstos na contratação, como medida necessária à preservação da isonomia entre os licitantes e à viabilidade da execução contratual.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CTIS TECNOLOGIA LTDA. requer a revisão e a retificação dos prazos de entrega e instalação dos equipamentos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, para **60 (sessenta) dias úteis após emissão da Ordem de Serviço**, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia, legalidade e competitividade, sob pena de comprometimento da integridade do processo licitatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Requer-se, ainda, a republicação do edital, considerando as alterações ora pleiteadas.

Caso os pleitos desta impugnação não sejam acolhidos, requer-se a disponibilização pública de todos os fundamentos (motivação administrativa, estudos técnicos ou outros) que eventualmente justifiquem a manutenção dos itens questionados e as restrições impostas.

CTIS TECNOLOGIA LTDA.

Ana Paula Bezerra Monteiro

CTIS Tecnologia LTDA
CNPJ: nº 01.644.731/0001-32
Ana Paula Bezerra Monteiro
Gerente Executiva Nacional de Licitações
CPF: 081.706.744-25
RG: 8084734-SDS-PE
☎ (61) 99104-7242/(61) 99415-8143
✉ gsv@sonda.com

IMPUGNAÇÃO - TRE_MS PE 90007_2025

Final Audit Report

2025-05-28

Created:	2025-05-28
By:	Marcelo Souto (marcelo.soutos@sonda.com)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAAe_dw31LXNzhDf2z14xaH0_289mf3-rTU

"IMPUGNAÇÃO - TRE_MS PE 90007_2025" History

-  Document created by Marcelo Souto (marcelo.soutos@sonda.com)
2025-05-28 - 2:49:52 PM GMT
-  Document emailed to Ana Paula Bezerra Monteiro (ana.paulab@sonda.com) for signature
2025-05-28 - 2:50:24 PM GMT
-  Email viewed by Ana Paula Bezerra Monteiro (ana.paulab@sonda.com)
2025-05-28 - 2:54:12 PM GMT
-  Document e-signed by Ana Paula Bezerra Monteiro (ana.paulab@sonda.com)
Signature Date: 2025-05-28 - 2:58:29 PM GMT - Time Source: server
-  Agreement completed.
2025-05-28 - 2:58:29 PM GMT